ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1858 - FONE: 22.13.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.001/0001-38
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

LEI Nº 387/83

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LORENÇO DO OESTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES VOTOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI .

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece as normas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria e higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços .

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAS

Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 3º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém

a praticar infrações e, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal .

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de Licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza , ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 6º - As multas serão impostas de acordo com a disposição deste Código, no final de cada Capítulo.

Art. 7º - Nas reincidências as multas serão impostas em dobro .

Art. 8º - Nos casos de apreensão, a devolução far-se-á somente depois de pagas as multas aplicadas e, de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 9º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 (dez) dias , o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente ins-

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

truído e processado .

Art. 10º - Não são diretamente passivos ' de aplicação de penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração ;

Art. 11º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo ' anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator ;

II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 12º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código .

Art. 13º - Qualquer pessoa poderá autuar' os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para ' fins de direito .

Art. 14º - O prefeito é autoridade competente para confirmar os autos de infração e aplicar multas.

Art. 15º - O auto de infração deve conter:

I - o dia, mês, ano, hora e local' da infração ;

II - nome do infrator, sua profissão , idade, estado civil e residência;

III - a disposição infringida, a in-

timação ao infrator para fazer cessar o objeto da infração dentro de prazo previsto; ou para pagar multa ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

IV - a assinatura de quem o lavrou; do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 16º - Na primeira inspeção em que verificada a irregularidade, o funcionário apresentará no auto de infração as medidas e prazos para que cesse o objeto da infração, nos casos que couber.

Parágrafo Único - Os prazos serão fixados de acordo com a tabela anexa.

Art. 17º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 18º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, serão impostas as penalidades cabíveis ao infrator o qual será intimado a cumprí-las dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas e

prazos para execução ou solicitando providências em benefício do bem estar público.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO V

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos, por acaso verificados;

IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 21º - É proibido:

I - poder, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

II - colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nas árvores dos logradouros públicos , sem autorização da Prefeitura .

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada .

Art. 22º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições convenientes da instalação.

Art. 23º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos ,desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura ;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o trânsito público ;

IV - ser de fácil remoção.

Art. 24º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras , parte do passeio , correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 25º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se for comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá , ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos .

Art. 26º - O serviço de limpeza de ruas ,

praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão .

Art. 27º - Os proprietários ou locatários de imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços a seu lote.

Art. 28º - É expressamente proibido:

I - Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou para o leito dos mesmos.

II - Conduzir em veículos abertos , materiais que possam, sob incidência de vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

III - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

IV - Aterrar vias públicas , com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros;

VI - Retirar a pavimentação das vias públicas salvo para reparos, mediante prévia licença da Prefeitura ;

VII - Estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios públicos;

VIII - Instalar condicionadores de ar que dêem para a via pública, a uma altura inferior a 2 (dois) metros, devendo ainda os mesmos estarem munidos de duto para conduzirem a água ao solo;

IX - Colocar na fachada dos prédios elementos que possam cair na via pública;

X - Construir rampa de acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de ve-

gonetes, sem a prévia licença da Prefeitura;

XI - Lavar veículos em via pública;

XII - Preparar materiais para obras em via pública;

XIII - Danificar postes ou lâmpadas;

XIV - Danificar as árvores plantadas em via pública.

Art. 29º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência nacional.

CAPÍTULO VI

HABITAÇÕES

Art. 30º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus terrenos e prédios.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Art. 31º - Na infração do artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100% (cem por cento) do maior valor de referência nacional.

CAPÍTULO VII

CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 32º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio

ambiental: solo, água e ar , que:

I - Possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e outros fins úteis ou que afete a sua estética.

Art. 33º - É absolutamente proibido despejar quaisquer detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza nos cursos d'água.

Art. 34º - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 35º - As proibições estabelecidas no artigo 33º, aplicam-se às águas superficiais ou de solo de propriedade privada ou pública.

Art. 36º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de preservar as margens dos rios, arborizando-as ou fornecendo mudas para particulares executarem a arborização em trechos de sua propriedade.

Art. 37º - O serviço de limpeza dos cursos de água e das valas será executado diretamente pela Prefeitura ou concessão.

Art. 38º - É proibido queimar lixo ou quaisquer outros corpos.

Art. 39º - O lixo será recolhido em vasilhames próprios, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas , os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demoli -

pertinentes.

Art. 44º - A derrubada de matas dependerá da licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou ao plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade ou necessidade pública, interesse social ou proteção especial.

Art. 45º - Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente no país para os artigos 38º, 39º, 40º e 43º ;

II - Multa de 500% (quinhentos por cento) do maior valor de referência vigente no país para os demais casos.

III - Restrição de incentivo e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 46º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Único - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cas-

sação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 47º - No estabelecimento onde houver exposição de frutas, legumes, verduras e hortaliças, os mesmos serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas.

Art. 48º - Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV - Não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável;

V - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

VI - Os funcionários deverão usar aventais e gorros brancos;

VII - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;

VIII - Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;

IX - As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis;

X - É vedado o uso de cepo e macha do.

Art. 49º - Toda a água utilizada na manu-

tenção e preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 50º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

II - Manter-se rigorosamente asseados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde Pública.

Art. 52º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pão e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

Art. 53º - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Apreensão de mercadorias ;

II - Multa de 50% (cinquenta por

cento) do maior valor de referência nacional .

CAPÍTULO IX

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHERIAS, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 54º - Os hotéis, pensões, restaurantes, lancherias, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres obedecerão o seguinte:

I - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

IV - Os utensílios de copa e cozinha deverão estar sempre em perfeitas condições de uso , devendo ser inutilizado o que estiver danificado, lascado ou trincado;

V - As mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VI - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VII - Os funcionários deverão estar

sempre limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55º - Na infração de dispositivos deste seção, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência nacional.

SEÇÃO II

SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 56º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

I - Usar toalhas e golas individuais;

II - Usar toalhas e panos que recobrem as cadeiras, apenas uma vez;

III - Mergulhar em solução anti-séptica e lavar em água corrente os instrumentos de trabalho;

IV - O uso pelos empregados, de uniformes impecavelmente limpos.

Art. 57º - Na infração dos dispositivos do artigo anterior, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência nacional.

SEÇÃO III

PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 58º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Todo o frequentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava-pés situado de modo a reduzir o mínimo, o espaço a ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 59º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 60º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 61º - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem, afecções na pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 62º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 63º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 64º - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 65º - Na infração dos dispositivos desta seção será imposta multa de 100% (cem por cento)do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO X

CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS

Art. 66º - É expressamente proibido despejar detritos de qualquer natureza no leito e valas das rodovias municipais.

Art. 67º - A construção de bueiros, pontilhões ou similares, para promover o acesso direto às rodovias só poderá ser realizado mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal .

Art. 68º - Os proprietários, possuidores de domínio útil ou a qualquer título de imóveis rurais localizado às margens das rodovias municipais, ficam obrigados a executar roçadas semestrais em faixa de 3 (três)metros a partir dos limites laterais das referidas rodovias.

Art. 69º - A conservação dos leitos das rodovias municipais e a desobstrução das valas serão realizadas pela Prefeitura Municipal .

Art. 70º - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XI

EXPLORAÇÃO DE MINERAIS

Art. 71º - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 3º, classe II, do regulamento do Código de Mineração, só poderá ser permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal ou demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido da consulta de viabilidade.

Art. 72º - As jazidas referidas no artigo anterior tem a seguinte especificação :

Classe II - Ardósias, areias, cascalhos gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados em estado natural, para preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas à indústria de transformação.

Art. 73º - O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser acompanhado pelos seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade:

I - Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ ou;

II - Compromisso de compra e venda/ ou;

III - Autorização expressa do proprietário ;

IV - Substância mineral a ser licenciada;

V - Prova de inscrição para fins de Imposto Único sobre minerais;

VI - Negativas de débitos de trilu-

tos municipais;

VII - Planta de detalhe da área licenciada que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada, assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VIII - Planta de situação da área licenciada, em escala adequada, assinada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

IX - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 74º - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantado a medida em que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo Único - O referido plano deverá ser assinado por profissional habilitado.

Art. 75º - É obrigatório o cumprimento do plano de recomposição e valorização da área de que trata o artigo anterior, o que será manifestado no termo de compromisso firmado entre o licenciado e Prefeitura Municipal.

Art. 76º - A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento

das obrigações assumidas por força da lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do maior valor de referência vigente no país, por metro quadrado da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada; extinto o prazo de dois meses, a Prefeitura realizará as obras necessárias utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 77º - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelo artigo nº 73, deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Prova da licença anterior;

II - Prova do registro do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM - da licença anterior;

III - Prova do recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 78º - Todas e quaisquer objeções técnicas impostas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, pela Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo e, de conseqüências, o indeferimento do pedido de alvará de licença.

Art. 79º - O licenciado terá prazo de 30 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará , para a colocação de placas padronizadas, conforme modelo a ser definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 80º - A Prefeitura, através de portaria baixará instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de je

zidas minerais.

Art. 81º - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Art. 82º - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão impostas as seguintes penalidades:

I - Embargo da exploração;

II - Multa de 100% (cem por cento) do maior valor de referência vigente no país, imposta em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO XII

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 83º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, assim classificados:

I - Inflamáveis:

a) Fósforo e materiais fosforados;

b) Gasolina e demais derivados do petróleo;

c) Carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

d) Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

e) Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

II - Explosivos:

a) Fogos de artifícios;

b) Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

c) Pólvora e algodão-pólvora;

d) Espoletas e estopins;

e) Fulminatos, cloros, fosfinatos e congêneres;

f) Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 84º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisóriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, nos logradouros públicos ou em vãos que tiverem ligação com os mesmos logradouros;

V - Soltar balões em toda a extensão do município;

VI - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

VII - Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano;

VIII - Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

IX - Conduzir, em veículo que transportarem explosivos ou inflamáveis, outras pessoas além do motorista e ajudantes;

§ 1º - Os varejistas e os explorado -

res de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos e inflamáveis correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da ha bitação mais próxima ou rede elétrica e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas, se as distâncias a que se refere este artigo superarem 500 (quinhentos) metros será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 2º - A proibição de que tratam os ítens IV, V e VI poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 3º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 85º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 86º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incên -

dio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 87º - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta multa de 100% (cem por cento) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XIII

MUROS E PASSEIOS

Art. 88º - Os terrenos construídos ou não com frente para logradouros públicos, dotados de meio-fio, pavimentação ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente dotados de passeio e muro em toda a extensão da testada.

§ 1º - O muro será dispensado se o terreno for gramado ou ajardinado.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e dos lotes não murados.

Art. 89º - Não poderão ser executados passeios com os seguintes materiais:

I - Tijolos;

II - Contrapiso de concreto;

III - Pedra irregular ;

IV - Cacos de material de qualquer espécie;

V - Lajes de pedra de arenito;

VI - Outros materiais de pouca durabilidade.

Parágrafo Único - Os passeios executados após a aprovação desta lei, com os materiais citados acima, deverão ser demolidos e executados com material de maior durabilidade e qualidade estética, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias após a notificação.

Art. 90º - Os passeios e muros deverão ser executados no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 91º - Após o prazo , a Prefeitura apresentará orçamento de pelo menos duas opções de pavimentação e muro, entre as quais o proprietário deverá optar.

Parágrafo Único - Caso não haja opção a Prefeitura executará o passeio com lajota sextavada de concreto, dentro do seu cronograma de obras.

Art. 92º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 93º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e, um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Art. 94 º - Na infração de dispositivos deste capítulo , será imposta multa de 50%(cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente no país.

Parágrafo Único - Será acrescido à multa o pagamento do custo dos serviços realizados pela Prefeitu

ria, no caso de os proprietários não executarem as obras' necessárias dentro dos prazos.

CAPÍTULO XIV

ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 95º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura , sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade' deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas avisos, anúncios, mostruários , luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados' em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos

Art. 96º - A propaganda falada em lugar ' público, por meio de amplificadores de voz, alto falantes' e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ou Lulanto, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia' licença e pagamento das taxas respectivas.

Art. 97º - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartaz quando:

I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Obstruir, interceptar ou redu-

zir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - Conter incorreções de lingua - gem;

V - Pelo seu número ou má distri - buição , prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 98º - Os pedidos de licença para publicidade deverão mencionar :

a) A indicação dos locais em que será realizada a publicidade.

b) A natureza do material de confecção .

c) As dimensões.

d) Os desenhos e o texto.

e) As cores empregadas.

Art. 99º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 100º - Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos em via ou logradouro público não poderão ter dimensões superiores a 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 101º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 102º - Na infração de dispositivos , deste Capítulo serão impostas as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente no país;

II - Apreensão .

CAPÍTULO XV

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 103º - Para efeitos deste Código, divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 104º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 105º - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída terão a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala; e as portas de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticida;

VI - É proibido fumar em casas de espetáculos.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias, em cada caso.

Art. 106º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, vi-

sendo a renovação do ar.

Art. 107º - Em todas as casas de espetáculos, serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 108º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 109º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente a lotação da casa.

Art. 110º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 111º - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ou estabelecer novas restrições ao conceder a renovação.

§ 4º - Os circos e parques de diver -

sões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 112º - Para permitir armação de circos e barracas em logradouros públicos, a Prefeitura exigirá um depósito de caução de até 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente no país, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos ; em caso contrário, serão deduzidas de mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 113º - Na localização de casas de danças ou de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 114º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se, às disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 115º - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVI

LOCAIS DE CULTO

Art. 116º - Os locais de culto devem ser respeitados, sendo proibidos pixar suas paredes e muros ,

ou neles colocar cartazes.

Art. 117º - Os locais de culto franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e s rejados.

Art. 118º - Na infração de dispositivos desse Capítulo será imposta multa de 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVII

TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 119º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 120º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 121º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 122º - É proibido:

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou

cadeiras de paralíticos e, em ruas residenciais, triciclos e bicicletas de uso infantil.

III - Patinar, e não ser em logradouros e isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir animais, mesmo em caminhões , na cidade, exceto em logradouros para isso designados .

Art. 123º - Na infração de dispositivos deste Capítulo, quando, não prevista no Código Nacional de Trânsito , será imposta multa de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVIII

SOSSEGO PÚBLICO

Art. 124º - É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço e os apitos de rondas policiais.

Art. 125º - Nas igrejas, conventos, capelas e indústrias, os sinos ou apitos não poderão tocar antes das 05:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasiões de incêndios ou inundações.

Art. 127º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chis

pas de ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuições sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 128º - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XIX

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 129º - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 130º - Os animais soltos encontrados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 131º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal será efetuada sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Cães e gatos apreendidos e não retirados serão sacrificados após 5 (cinco) dias.

Art. 132º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacinálos contra a raiva.

Art. 133º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de outra moléstia transmissível serão recolhidos e imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 134º - É proibido criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Art. 135º - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 136º - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XX

MEDIDAS REFERENTE AS OBRAS

Art. 137º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

I - Construção ou reparos de muros ou grades de altura não superior a 3 (três) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 138º - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte :

I - Apresentar perfeitas condições de segurança;

II - Ter a largura máxima não superior a metade do passeio;

III - Não causar dano as árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 109º - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades :

I - Multa de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente no país;

II - Embargo da obra.

CAPÍTULO XXI

FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUB-SEÇÃO I

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 110º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 111º - Para a concessão da licença po

la Prefeitura , deverá ser feita a vistoria prévia do prédio e instalações de todo e qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

Art. 139º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 140º - Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura , que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 141º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - Como medida preventiva em face de higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação .

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento em que se exercer atividades sem a necessária licença expedida.

Art. 142º - Na infração de dispositivos desta Sub-Seção será imposta multa de 100,% (cem por cento) do maior valor de referência vigente no país.

Sub-Seção II

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 146º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e demais normas legais.

Parágrafo Único - No requerimento deverá constar :

I - Nome e residência do comerciante;

II - Nome, razão social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, se for o caso.

Art. 147º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder .

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada ao respectivo vendedor ambulante, depois de pago, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 148º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 149º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Prefeitura.

IV - Transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I ca-

berá apreensão da mercadoria.

Art. 150º - Na infração de dispositivos' deste Capítulo será imposta multa de 50% (cinquenta por ' cento) do maior valor de referência vigente no país.

SEÇÃO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 151º - O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços' obedecerá os horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas federais e estaduais específicas.

Art. 152º - Os horários definidos para cada tipo de estabelecimento constam da tabela II.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais poderão mediante prévia autorização da Prefeitura, funcionar até às 22:00 horas nos dias úteis e nos sábados até as 13:00 horas, paga taxa correspondente.

§ 2º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer ' hora do dia ou da noite.

§ 3º - Aos domingos e feriados funcionarão as farmácias que estiverem em plantão; obedecida escala organizada pela Prefeitura; devendo as demais afixar' à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 4º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 153º - O Prefeito, poderá determinar' o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais, mediante o pagamento de taxas correspondentes.

Art. 154º - Outro tipo de atividade não pre-

vista neste Código, deverá requerer, à Prefeitura, definição do seu horário de funcionamento.

CAPÍTULO XXII

CEMITÉRIOS

Art. 155º - Compete à Prefeitura Municipal a administração dos cemitérios públicos municipais e a regulamentação e fiscalização dos demais cemitários.

§ 1º - A administração do Cemitério público municipal obedecerá o seguinte:

I - O cemitério público municipal será implantado de acordo com as normas técnicas, obedecendo ao zoneamento de uso pré estabelecido.

II - O cemitério público municipal será administrado pela Prefeitura Municipal, mediante regulamento próprio obedecido este Código.

III - O sepultamento processar-se-á, observado o seguinte:

a) apresentação de requerimento, por escrito, de responsável legal, observado a ordem de descendência ou parentesco, pelo sepultando, tal responsabilidade ser delegada por escrito, mediante comunicação a Prefeitura Municipal, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando expressamente as características físicas e civis do sepultando;

b) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;

c) apresentação no ato do requerimento, do atestado de óbito, fornecido por autoridade competente;

d) fornecimento de alvará pela Prefeitura Municipal, definindo local, horário, tipo de cerimônia, de sepultura e outras espécies de pompa e aparato.

IV - A exumação de corpos sepultados para qualquer finalidade, inclusive judicial dependerá de determinação, despacho ou autorização judicial ou policial, observado o seguinte:

a) requerimento da parte legal responsável por escrito, acompanhado de ato de autoridade judicial ou policial, declinando com clareza, objetividade e explicitude a identidade do sepultado, e os motivos da exumação;

b) apresentação do atestado de óbito ;

c) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;

d) os custos decorrentes da exumação que afetarem a administração do cemitério serão suportados pelo requerente e , na falta deste, pelos parentes consanguíneos ou afins em ordem descendente ou, revelada qualquer outra possibilidade, pelo Poder Público.

V - A Prefeitura Municipal poderá' erbinguir, incorporar, transferir, reformar ou recuperar ' cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e, na falta da primeira, por autorização judicial.

VI - Na impossibilidade de identificação do sepultado por ausência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Prefeitura Municipal procederá' a exumação e o translado após a anuência do poder judiciário.

§ 2º - A regulamentação e fiscalização dos cemitérios privados serão exercidos pela Prefeitura Municipal na forma prevista no parágrafo 1º deste arti-

go, ressalvada a parte estritamente administrativa, ficando proibida a recusa de sepultura , caso não exista cemitério público.

Art. 156º - A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá o seguinte:

I - Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade.

II - É proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Prefeitura Municipal.

III - A limpeza, reforma , pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias , a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 157º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir qualquer modalidade de sepultura e comercializá-la, inclusive previamente.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo construir Capela Funerária nos Cemitérios Públicos Municipais, cuja utilização será onerosa para os usuários, conforme tabela baixada por Decreto, tendo em vista a remuneração do patrimônio utilizado e a manutenção dos serviços.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158º - Este Código entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste(SC), em 22 de agosto de 1983.

CAIRU HACK
Prefeito Municipal
CPF 393.[illegible]409-30

Registrada e publicada na data acima.

OLAVIO ERBES
Diretor de Administração

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.03.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1858 - FONE: 22.13.03 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.061/0001-38
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

ÍNDICE

CAPÍTULO I
Disposições preliminares 3
CAPÍTULO II
Infrações e penas 3
CAPÍTULO III
Auto de infração 5
CAPÍTULO IV
Processo de execução 6
CAPÍTULO V
Vias e logradouros públicos 7
CAPÍTULO VI
Habitações10
CAPÍTULO VII
Controle da Poluição Ambiental10
CAPÍTULO VIII
Higiene da alimentação13
CAPÍTULO IX
Higiene dos Estabelecimentos
SEÇÃO I
Higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, lancherias, cafés, confeitarias e estabelecimentos congêneres....16
SEÇÃO II
Salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres 17
SEÇÃO III
Piscinas de natação 17
CAPÍTULO X
Conservação das rodovias municipais 19

CAPÍTULO XI
Exploração de minerais 29
CAPÍTULO XII
Inflamáveis e explosivos..... 33
CAPÍTULO XIII
Muros e passeios 26*
CAPÍTULO XIV
Anúncios e cartazes 28
CAPÍTULO XV
Divertimentos públicos 30
CAPÍTULO XVI
Locais de culto 32
CAPÍTULO XVII
Trânsito público 33
CAPÍTULO XVIII
Sossego público 34
CAPÍTULO XIX
Medidas referentes aos animais 35
CAPÍTULO XX
Medidas referente as obras 36
CAPÍTULO XXI
Funcionamento do Comércio e da Indústria
SEÇÃO I
Licenciamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços 37
SUB-SEÇÃO I
Indústria e comércio localizado 37
SUB-SEÇÃO II
Comércio ambulante 39
SEÇÃO II
Horário de funcionamento 40
CAPÍTULO XXII
Cemitérios 41

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

CAPÍTULO XXIII
Disposições finais 46

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Coxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

TABELA I - PRAZOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Infrações que independem de reformas, deslocamentos ou colocação de aparelhos, e equipamentos para cessarem.	Infrações que dependem de pequenas e pouco onerosas providências para cessarem.
ART. 28 - II, VII, XI, XII	ART. 20
38	21
43	24
46	27
49	28 - I, IX, XIII, XIV
50	39
52	40
54 - I, II, IV	48 - V, VI, VII, VIII, IX, X
84 - IV, V, VI, VII, VIII, XI	51
96	54 - VII
97	56
100	59
105 - VI	60
107	84 - III
120	105 - I
122	106
ART. 124	ART. 108
125	109
126	112
135	116
149	117
	121
	140
	142
	146
	152
	156
PRAZO: NO ATO	PRAZO: 24 horas

TABELA I - continuação

Infrações que dependem de interrupção de atividade econômica, de obras, reformas ou colocação de aparelhos para cessarem.	Infrações que dependem de onerosas e prolongadas obras, colocação de aparelhos e equipamentos.
ART. 23 25 28 - IV, V, VI, VIII, X 30 - §1º, §2º 47 48 - I, II, III, IV 54 - III, V 59 61 63 66 67 95 99 101 104 105 - II, IV, V ART. 127 132 133 134 137 138 155 - §2º	ART. 22 28 - III 32 33 34 41 54 - VI 62 68 75 84 - I, II 85 86 88 89 90 92 ART. 93 105 - III 110
PRAZO: 15 dias	PRAZO: 30 dias

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11/07/1958
SEDE: EDIFÍCIO CENTRO OESTE, 1858 - FONE: PABX (0496) 23-1500 - CEP. 89.800
CAIXA POSTAL 1.188 - CGC/MF N. 83.102.681/0001-83
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRORREGIONAL"

ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11/05/1983
SANTA CATARINA CENTRO-OESTE - BRASIL - FONE: (049) 523-1900 - FAX - 523-1900
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS
"ASSINADO DIGITALMENTE POR ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO OESTE DE SANTA CATARINA:83.XXX.XXX/0001-XX"
"ASSINADOR DIGITAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LTDA:07.XXX.XXX/0001-XX"

TABELA - II = HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS -

TIPO DO ESTABELECIMENTO	- HORÁRIO -		
	DIAS ÚTEIS	SABADOS	DOMINGOS E FERIADOS
Comércio em geral inclusive seção de vendas de indústrias e depósitos.	7.30 às 18.00 horas com intervalo facultativo para o almoço de 1.30 horas	7.30 às 12.00 Horas	Sem Funcionamento
Prestação de Serviços	7.30 às 18.00 horas com intervalo facultativo para o almoço de 1.30 hora	7.30 às 12.00 horas.	Sem Funcionamento
Indústrias			
Poste de Gasolina	Conf. Lei Federal	Conf. Lei Federal	Conforme Lei Federal
Hotéis e semilares, hospitais e semilares	de 00 às 24 Horas	de 00 às 24 Horas	de 00 às 24 Horas
Padarias e Semilares	de 06 às 22.00 horas	de 06 às 22 horas	

TABELA-II CONTINUAÇÃO

TIPO DE ESTABELECIMENTO	HORÁRIO		
	DIAS ÚTEIS	SABADOS	DOMINGOS E FERIADOS
Supermercados, Mercearias e Similares	das 7.30h às 18.00horas	das 7.30horas 18.00 horas	Sem Funcionamento
Açougues, Peixarias e Semi-lares	das 7.30 horas as 18.00 horas	das 7.30 horas as 18.00 horas	Sem Funcionamento
Restaurantes, Sorveterias, confeitarias, bares, cafés, e semilares, cinemas, e teatros, bancas e revistas, casa de dança ou diversões publicas e lojas de artesanatos.	Livre	Livre	Livre
Farmácias	Livre	Livre	Plantão
Salões de beleza, barberias saunas, academias de ginastica e semilares	Livre	Livre	Livre